

Registro: 2025.0000421999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1081986-47.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNELZA GOMES DE SOUZA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69184

Agravo Interno Cível Nº: 1081986-47.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Ednelza Gomes de Souza

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 25 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 25, o E. STJ assim decidiu: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

4. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Ednelza Gomes de Souza contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega abusividade das taxas de juros contratadas entre as partes. Afirma que as taxas cobradas pela agravada são superiores em até vinte vezes à média de mercado.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (temas 25 e 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, no sentido de não se sujeitarem as instituições financeiras à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 816/818.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 719/731) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir, ante as peculiaridades do caso concreto, pela não comprovação da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Não há demonstração de abusividade das taxas de juros remuneratórios, lembrado que o sistema financeiro nacional opera a taxas livres, sem qualquer tabelamento ou vinculação, constituindo as várias taxas de mercado meras amostras de outros*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

integrantes do segmento. O limite da taxa de juros a 12% a.a., prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), não é aplicável aos contratos bancários, pois as instituições financeiras devem obediência à regulação do CMN e BACEN, uma vez que a regência ainda é ditada pela Lei nº 4.595/1964, conhecida como Lei de Reforma Bancária, de constitucionalidade reconhecida na ADIn 4-7/DF por recepcionada na CF/1988 como lei complementar na ausência de edição de nova lei para o Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão na CF/1988, art. 192, tanto que dessa lacuna legislativa sempre se entendeu inaplicável esse mesmo percentual que previa o § 3º da referida norma, depois revogado na EC 40, de 29/05/2003, consoante o entendimento do C. STF na Súmula 648 e na Súmula Vinculante 7, do que remanesceu plenamente vigente o que anteriormente já assentara na Súmula 596" (fl. 726).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado